



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002420/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.727 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MARCELO PEDROSA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição apresentada após o Recurso Voluntário e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.727 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.002420/2010-82

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e o lançamento foi parcialmente mantido através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 59/63). Cientificado, o interessado apresentou contestação (e-fls. 68/69).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 81/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES NA DAA. CONDIÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM BENEFICIÁRIA NÃO RELACIONADA COMO DEPENDENTE NA DIRPF. GLOSA DE DESPESA MÉDICA SEM COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes relacionados na Declaração Anual de Ajuste, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Todas as deduções declaradas estão sujeitas a comprovação ou justificação que demonstre a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/04/2016 (e-fls. 95), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2016 (e-fls. 99/101) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que cometeu um erro ao não incluir sua mãe como dependente e defende que esse equívoco não pode inviabilizar o ressarcimento das despesas ocorridas. Aduz que não existe má-fé.

- Afirma que todos os recibos apresentados são fidedignos e legais, tratando-se de mero erro formal por desconhecimento ou por falta de atenção dos prestadores de serviço a ausência de requisitos (endereço) nesses documentos.

- Solicita que seja feito o cruzamento de dados ou que sejam realizadas intimações para esclarecer a veracidade dos recibos apresentados.

Posteriormente, em 02/03/2018, o contribuinte apresentou nova petição indicando a juntada de documentos adicionais (e-fls. 125/127).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer da petição datada de 02/03/2018 visto que protocolada fora do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 45.079,30 mantida na Revisão de Lançamento e ratificada no julgamento de primeira instância (e-fls. 89).

Relativamente às despesas de Esmeralda Pedrosa Nunes, mãe do recorrente, não informada como dependente na declaração em exame, não merece reforma a decisão recorrida.

De acordo com o art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Importante destacar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, cabendo a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto à ausência de endereço nos recibos emitidos em nome do próprio recorrente, também não há reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância. A identificação do endereço do prestador de serviço no comprovante de pagamento de despesas médicas consiste em requisito legal previsto no art. 80 do RIR/99, não podendo ser afastado no presente julgamento.

Relevante esclarecer, por fim, que não cabe a este Colegiado realizar diligências junto aos profissionais envolvidos para que estes corroborem as informações prestadas pelo contribuinte. Sendo a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao próprio interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por não conhecer da petição apresentada intempestivamente e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.727 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.002420/2010-82